

INTERESSADA: Rosy Cristina de Sales Brasil Vieira

EMENTA: Autoriza Sarah Brasil Vieira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 13035622-0

PARECER Nº 0399/2013

APROVADO EM: 28.02.2013

## I - RELATÓRIO

Rosy Cristina de Sales Brasil Vieira, mediante o processo nº 13035622-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Duque de Caxias, instituição localizada na Avenida Duque de Caxias, 519, Centro, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Sarah Brasil Vieira, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e classificação no Sistema de Seleção Unificada – SISU – Universidade Federal Rural de Pernambuco – Curso: Medicina Veterinária.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

## III - VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Duque de Caxias, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Sarah Brasil Vieira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0399/2013

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2013.

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE